



Recurso nº 0000281-98.2018.8.14.0085

Recorrentes: DIAMANTINO CIA LTDA e RENAUT DO BRASIL S.A

Recorrido: VICTOR PIETSCH FRANÇA SOARES

Origem: VARA ÚNICA DE INHANGAPI

Relator: SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DEFEITO DO PRODUTO. REITERAÇÃO DO VÍCIO COM AGRAVAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA DEMASIADA PARA REPARAÇÃO DO AR CONDICIONADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela reclamada em face de sentença que julgou procedentes os pedidos do autor na ação de indenização por danos morais.

2. Alegou o autor na peça exordial, em síntese, que adquiriu um veículo da marca Renault em 14.07.2014, com garantia de 3 anos, sendo que a partir de 21.06.2016 o veículo em questão passou a apresentar problemas de funcionamento no sistema de ventilação (ar condicionado). Assim, o veículo deu entrada na oficina da RENAUT em 25.06.2016, sendo que a retirada ocorreu somente 31 dias após (em 26/07/2016). Contudo, no dia 05.10.2016 o ar condicionado do veículo parou de funcionar, sendo que o veículo deu entrada na oficina no dia 04.10.2016 e foi liberado no dia 05.10.2016. Novamente, o ar condicionado do veículo parou de funcionar, sendo o autor comunicado pela requerida que demoraria entre 10 e 15 dias para ser solucionado o problema. Sendo que por outras vezes o problema voltou a ocorrer. Dessa forma o autor pleiteia indenização em razão do dano moral sofrido.

3. Em sede de contestação a requerida RENAUT apresentou preliminar de incompetência do juizado para processar e julgar a lide em razão da necessidade de produção de prova pericial. No mérito, a primeira requerida sustentou a inexistência de vício do produto e do serviço, bem como sua ausência de responsabilidade, já que o veículo foi analisado por terceiro.

4. A segunda requerida (DIAMANTINO & CIA LTDA) pugnou pelo reconhecimento de ilegitimidade para responder pelo dano por considerar que atendeu aos pedidos do autor sempre que requeridos, contudo, ficava impossibilitada de atender de imediato o pleito pois precisava aguardar a remessa das peças pela fabricante.

5. O juízo sentenciante entendeu que restou incontroversa a existência de pane no sistema de ar condicionado do veículo, sendo que em razão dela, o autor teve que se deslocar até a oficina por diversas oportunidades. Assim, restou evidenciada a falha na prestação do serviço e com ela, o dano moral causado ao autor, razão pela qual foi fixada indenização no valor de R\$ 10.000,00.



6. Verifico que não merecem em parte acolhimento as teses apresentadas pelas recorrentes.

7. A primeira recorrente interpôs Recurso Inominado sustentando a nulidade da sentença em razão do cerceamento do direito de defesa da requerida, bem como que a RENAUT seria parte ilegítima para responder em razão da demora promovida por serviço de terceiro. No mérito o recorrente sustenta a inexistência de falha do produto e do serviço e a consequente inexistência do dever de indenizar. A segunda recorrente interpôs Recurso Inominado, aduzindo a ilegitimidade passiva da empresa DIAMANTINO CIA LTDA, pois alega que a demora na resolução do problema se deu em razão de a fabricante montadora RENAUT não ter enviado as peças no prazo acordado, inexistindo a obrigação de fazer e o não cabimento dos danos morais. Requer o conhecimento e provimento do recurso com a reforma total da sentença, e alternativamente a redução do valor arbitrado a título de danos morais aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. Preliminarmente, entendo não assistir razão às recorrentes quando afirmam que há ilegitimidade passiva, sendo que uma atribui a responsabilidade pela demora na realização do serviço à outra. Neste sentido o CDC é expresso ao consignar que os fornecedores de serviço respondem objetivamente, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14), sendo que tal responsabilidade só será afastada nos casos fixados no § 3º do art. 14, quais sejam: a inexistência do defeito (fato incontroverso, indubitavelmente existindo a mora na entrega do veículo), e a culpa exclusiva do consumidor. Portanto, ambas as requeridas podem ser responsabilizadas, já que a primeira é a responsável pela garantia do veículo e a segunda realizava os serviços decorrentes da garantia.

9. Afasto ainda o argumento de que houve cerceamento do direito de defesa das requeridas em razão do indeferimento de prova pericial pois a pretensão deduzida em juízo objetiva buscar reparação em razão dos danos morais sofridos pelo autor em razão da demora na solução do problema decorrente de defeito no ar condicionado do seu veículo, caracterizando-se, portanto, pela falha na prestação do serviço, fato este que torna totalmente desnecessária a realização de prova pericial, já que as ordens de serviço juntadas aos autos do processo evidenciam o contexto fático discutido.

10. No caso em análise nenhuma das recorrentes logrou êxito em comprovar nos autos do processo a existência das excludentes de responsabilidade fixadas no § 3º do art. 14, CDC, sendo evidenciada a falha na prestação do serviço na medida em que diante da existência de um problema de funcionamento no ar condicionado o veículo deu entrada na oficina por diversas vezes, sendo o problema inicialmente agravado após a primeira tentativa de reparo, o que evidencia a falta da qualidade no serviço, já que a segunda requerida (responsável pela realização do serviço



de garantia fornecido pela primeira requerida) não mantém padrões de qualidade no sentido de verificar se o defeito apontado pelo consumidor foi efetivamente sanado antes de lhe restituir o automóvel.

11. Neste sentido o art. 14, § 1º do CDC consigna que será considerado como defeituoso o serviço quando não fornecer a segurança que o consumidor dele pode esperar. Constatado o vício, de acordo com o art. 18 do CDC, o fornecedor possui o prazo de 30 dias para sanar o defeito. No caso em análise verifico que as recorrentes não deram cumprimento ao prazo fixado, e, além disso, após devolverem o carro ao veículo ao autor, a falha no funcionamento do ar condicionado voltou a ocorrer, demonstrando-se com isso que não houve reparo adequado do mesmo.

Ademais, soma-se a isto o fato de que o autor ter que retornar à loja várias vezes para a solução do problema reincidente e agravado pela própria Oficina (segunda requerida), gera desvio do tempo produtivo do consumidor além de notável frustração e abalo do consumidor que teve que se deslocar por diversas oportunidades na tentativa de solucionar um problema criado pelas requeridas. Nessa linha tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tal como evidenciado na ementa a seguir:

Apelação cível – direito do consumidor – Ação sob o rito sumário – compra de celular – defeito no produto – recusa na troca do aparelho – constatação de defeito na fabricação - cobrança de taxa para conserto – sentença de parcial procedência que condenou as rés à devolução simples do valor do aparelho – apela a autora requerendo condenação por danos morais acolhimento - restou caracterizada a falha na prestação do serviço – consumidor obrigado a ajuizar ação para reaver quantia paga por um celular que parou de funcionar em 48 horas – desvio produtivo do consumidor - dever de qualidade desrespeitado pelos réus – dano moral configurado - quantum indenizatório que deve ser fixado de forma a atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (Apelação Civil n. 2216384-69.2011.8.19.0021. Relator Des. Fernando Antônio de Almeida).

12. Quanto ao valor da indenização mantenho o valor de R\$ 10.000,00 por considerar que esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o valor de R\$ 10.000,00 fixado pelo juízo a quo mostra-se adequado para tanto.

13. Posto isto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Com lastro no art. 55, da Lei n. 9.099/95, condeno a Recorrente nas custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

Belém, 30 de julho de 2019



SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA
RELATOR